

A POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA BRASILEIRA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ATLETA DA LUTA NOS EUA*

THE POSSIBILITY OF ENFORCING A BRAZILIAN JUDGEMENT ON THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP OF A PROFESSIONAL FIGHTER IN THE US COURTS

Elthon José Gusmão da Costa

RESUMO

O artigo analisa decisão da Justiça do Trabalho brasileira, que se julgou competente para analisar contrato de atletas de esporte de combate com pedido de vínculo empregatício com promoção de luta, e a possibilidade de homologação de eventual decisão favorável ao atleta nos EUA. Ao longo do estudo, é analisado o sistema de homologação de sentenças a nível mundial e como isso ocorre nos EUA. Também é vista a questão *da Choice of Law* (escolha de lei) presente no contrato do atleta e os impeditivos para a homologação que isso geraria. Ao final, diante das decisões apresentadas pelas cortes norte-americanas, vislumbra-se que há possibilidade de homologação da sentença brasileira em caso de decisão favorável ao atleta no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Esportes de Combate. Vínculo empregatício. Homologação de sentença nos EUA. *Choice of law*.

Parte do estudo foi publicado no site *Consultor Jurídico* em 9 de julho de 2024.

Elthon José Gusmão da Costa

Master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía - ISDE). Advogado, professor, palestrante e autor e organizador de livros jurídicos. É membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial, especialista em Direito Desportivo (CERS), pós-graduado em Direito Processual Civil (Unileya), diretor jurídico do CNB (Conselho Nacional de Boxe), diretor do Departamento Jurídico da CBKB (Confederação Brasileira de Kickboxing), diretor do Departamento Jurídico da WAKO Panam (World Association of Kickboxing Comissions Región Panamericana) e da CBMMAD (Confederação Brasileira de MMA Desportivo).

ABSTRACT

The article analyses the decision of the Brazilian Labour Court, which ruled that it had jurisdiction to analyse the contract of combat sports athletes with a claim for employment with a fight promotion, and the possibility of enforcing a decision in favor of the athlete in the USA. Throughout the study, we analyse the system of enforcement of judgments worldwide and how this occurs in the USA. It also looks at the Choice of Law issue in the athlete's contract and the impediments to the enforcing that this would generate. In the end, in view of the decisions presented by the US courts, it is seen that there is a possibility of enforcement of the Brazilian sentence in the event of a favourable decision for the athlete in Brazil.

Keywords: Combat Sports. Employment relationship. Enforcement of judgement in the USA. Choice of law.

1 INTRODUÇÃO

No início de 2024, a Justiça do Trabalho brasileira entendeu ser competente para julgar uma reclamação trabalhista relativa a um contrato de trabalho entre um atleta de MMA e um evento de lutas (a Professional Fighters League – PFL), na qual o atleta pediu vínculo empregatício, objetivando a rescisão de seu contrato, por discordar da cláusula de exclusividade constante no instrumento.¹

No entanto, ainda que se tenha declarado competente para julgar a lide, por força do disposto no artigo 114, inciso I da Constituição Federal, esclareceu a corte que não houve efetivamente análise quanto à presença de vínculo empregatício, apenas que havia competência da especializada para a análise da questão, na medida em que o contrato fora assinado em solo brasileiro, sendo determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

Porém, em fevereiro de 2024, o autor protocolou pedido de desistência da ação, provavelmente motivado por novo acerto com a PFL, uma vez que voltou a lutar por esta no dia 22.03.2024.²

1 Processo ATAlc 1001036-50.2023.5.02.0462

2 Falei mais sobre o assunto em: COSTA, Elthon José Gusmão da. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA DA LUTA FIRMADO COM EVENTO ESTRANGEIRO. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*: Dano existencial nas relações

Embora não tenha sido analisado o pretendido vínculo empregatício, remanesce a dúvida: em caso de reconhecimento de tal vínculo, de que forma isso seria efetivado em território americano, que é onde operam os maiores eventos de luta e onde fica o foro de seus contratos?

2 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA BRASILEIRA NO ESTRANGEIRO

A primeira questão a ser considerada é o foro da homologação do contrato, cumprindo observar que o foro do contrato do atleta é Nova Iorque, nos EUA.³ Isso é crucial porque, como o objetivo do atleta foi o de ver o vínculo reconhecido para reincidi-lo posteriormente, não adiantaria ter a decisão concedida no Brasil e não ratificada no local onde a empresa contratante está registrada, o que poderia ser argumento para alguma outra empresa contratante alegar que o atleta ainda estaria “sob cláusula de exclusividade”, o que impediria uma nova contratação do lutador nos EUA.

Um contrato internacional envolve partes que se encontram em países diferentes, e, portanto, gerará efeitos em dois (ou mais) lugares diferentes, ou seja, em duas (ou mais) ordens jurídicas diferentes. Dessa maneira, há, em teoria, mais de um ordenamento possível de regular a relação jurídica, assim como mais de um juiz (ou árbitro) competente para analisar o contrato⁴.

Importante ressaltar que não há nenhum tratado bilateral ou convenção multilateral em vigor entre os Estados Unidos e qualquer outro país sobre reconhecimento recíproco e execução de sentenças. Embora existam muitos motivos para a ausência de tais acordos, o principal obstáculo parece ser a percepção de muitos países estrangeiros de que as sentenças em dinheiro dos EUA são excessivas de acordo com suas noções de responsabilidade. Além disso, os países estrangeiros têm se oposto à jurisdição extraterritorial reivindicada pelos tribunais dos Estados Unidos.

Consequentemente, na ausência de um tratado, o fato de os tribunais de um

de trabalho, Curitiba, v. 13, ed. 131, p. 138-147, maio 2024. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8814315>. Acesso em: 24 jun. 2024.

3 Processo ATAlc 1001036-50.2023.5.02.0462, p. 336-337.

4 BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Lex, 2010, p. 181.

país estrangeiro executarem ou não uma sentença emitida por um tribunal nos Estados Unidos depende das leis internas do país estrangeiro e da cortesia internacional. Em muitos países estrangeiros, assim como na maioria das jurisdições dos Estados Unidos, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras são regidos pela legislação nacional local e pelos princípios de cortesia, reciprocidade e coisa julgada.

Os Estados, em regra, reconhecem sentenças estrangeiras, desde que cumpridos os requisitos vigentes na sua legislação. Em determinados Estados, é requisito para isso a vigência de um tratado internacional. Outros Estados exigem reciprocidade. Em alguns, ademais, é permitida a revisão do mérito da decisão estrangeira. Além disso, encontram-se ordenamentos jurídicos que estabelecem como requisito a aplicação das regras do direito internacional privado do foro no qual vem sendo requerido o seu reconhecimento e a sua execução. Por fim, existem Estados que se limitam a examinar o procedimento que teve tramitação no exterior apenas com relação ao cumprimento de requisitos processuais básicos, assegurando ao jurisdicionado os direitos de acesso à justiça e ao devido processo legal.⁵

Segundo Huber, todas as transações e atos, quer fossem realizados perante um tribunal ou não, quer fossem "*mortis causa*" ou "*inter vivos*", desde que praticados em observância à lei de um lugar em particular, deveriam ser considerados válidos em outros Estados.⁶

Destarte, se o Estado soberano fosse afetado seriamente por algum inconveniente, não estaria vinculado a conferir força e efeito aos atos e transações praticados em outro lugar.⁷

Para Huber, os Estados soberanos teriam o dever legal de aceitar a autoridade da lei estrangeira na medida em que essa já houvesse incidido sobre determinados sujeitos. Ainda sob a compreensão de T. M. de Boer, o ponto de partida de Huber seria a relação entre Estados soberanos, e não entre partes privadas, razão pela qual o conflito de leis teria sido por ele classificado como uma questão de direito público (e não privado), que integrava o direito internacional (e não doméstico).⁸

5 RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, 289.

6 SPITZ, Lidia. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes, 2021, p. 14.

7 *Ibid.*

8 *Ibid.*, p. 14-15.

Em análise do caso *Hilton v. Guyot*⁹, a Suprema Corte dos Estados Unidos admitiu a possibilidade de homologação de sentenças estrangeiras no país, com base no respeito (*comity*) entre as nações. Porém, na época da decisão, a Suprema Corte condicionou a homologação à existência de reciprocidade por parte do país donde a sentença provém. Com o acórdão em *Eire Railroad Co. v Tompkins*¹⁰, e, principalmente, com a promulgação da nova UFMJRA¹¹, esse requisito foi eliminado, não podendo ser utilizado como forma de oposição à homologação da sentença estrangeira.¹²

Alguns estados dos EUA ainda adotam um requisito de reciprocidade. Isso significa que, se a jurisdição estrangeira que emitiu a sentença pela primeira vez não reconhecer uma sentença do estado dos EUA, os tribunais do estado dos EUA não reconhecerão uma sentença da jurisdição estrangeira. Dessa forma, os advogados devem consultar as leis de cada estado, bem como as leis do tribunal estrangeiro que

9 Hilton (Autor) e Libbey (Autor) recorreram de uma sentença de um tribunal distrital federal que determinou que uma sentença de um tribunal francês contra eles por valores supostamente devidos a uma empresa francesa era executável sem novo julgamento sobre os méritos. A decisão da Suprema Corte no caso refletiu a regra tradicional de reciprocidade. De acordo com esse conceito, as sentenças de nações estrangeiras recebem o mesmo tratamento ou tratamento comparável que as sentenças americanas recebem da nação julgadora. *Hilton v. Guyot*, 159 U.S. 113 (1895).

10 De acordo com o precedente da Suprema Corte vigente na época, os tribunais federais eram livres para exercer seu julgamento e aplicar a "lei geral" em casos de diversidade se não houvesse uma lei estadual de controle. A Suprema Corte dos EUA rejeitou seu precedente anterior e decidiu que os tribunais federais que exercem jurisdição de diversidade devem aplicar a lei substantiva estadual, em vez da lei substantiva federal. A doutrina *Erie* continua sendo um dos conceitos fundamentais do processo civil nos Estados Unidos. *Erie v. Tompkins*, 304 U.S. 64 (1938)

11 A execução de sentenças estrangeiras nos EUA varia de estado para estado, mas há grandes semelhanças entre os estados. A maioria dos estados americanos adotou a Lei Uniforme de Reconhecimento de Sentenças em Dinheiro Estrangeiro (UFMJRA), elaborada pela Conferência Nacional sobre Leis Estaduais Uniformes. A UFMJRA oferece uma estrutura padrão para que os tribunais reconheçam e executem sentenças em dinheiro não americanas. Os estados que não adotaram a UFMJRA (seja em sua forma original ou alterada) geralmente reconhecem sentenças estrangeiras de acordo com a lei comum e os princípios de cortesia. Da mesma forma, as sentenças não monetárias que ordenam ou proíbem um ato específico também podem ser reconhecidas pelas leis estaduais, com resultados semelhantes. Nos estados que adotaram a UFMJRA, uma sentença estrangeira que conceda ou negue a recuperação de dinheiro será reconhecida somente se a sentença for (1) final; (2) conclusiva; e (3) executável onde foi proferida. Se algum desses três critérios estiver ausente, o tribunal dos EUA não reconhecerá a sentença. Uma apelação pendente de uma sentença de um tribunal estrangeiro não significa necessariamente que a sentença não seja executável no local onde foi proferida. Um tribunal dos EUA pode, entretanto, suspender os procedimentos de execução nos EUA enquanto aguarda a apelação do tribunal estrangeiro. Além disso, de acordo com a UFMJRA, o tribunal dos Estados Unidos não pode reconhecer a sentença estrangeira se o tribunal estrangeiro (1) não for imparcial; (2) não oferecer o devido processo legal; ou (3) não tiver jurisdição pessoal sobre o réu. O executor da sentença deve provar que cada um desses requisitos foi atendido. Mais em: <https://www.uniformlaws.org/>.

12 DEFFENTI, Fabiano. A homologação e execução de sentenças brasileiras nos Estados Unidos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6538, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90783>. Acesso em: 4 jul. 2024.

emitiu a sentença.

Cada estado tem suas próprias regras processuais para a execução de uma sentença de tribunal estrangeiro. Na maioria dos estados, o procedimento para o reconhecimento de uma sentença não americana requer o início de uma nova ação em um tribunal americano para obter jurisdição sobre o réu americano ou sua propriedade. Muitas vezes, um procedimento sumário - como uma moção de julgamento sumário - pode dar início à ação, em vez de uma reclamação.

Para fundamentar a reivindicação, o executor da sentença estrangeira deve provar que esta é válida e autêntica. Para fazer essa determinação, o tribunal dos EUA normalmente exige uma cópia autenticada da sentença do tribunal estrangeiro que a emitiu, juntamente com uma tradução em inglês. A tradução deve ser certificada por um tradutor ou agente consular aprovado.

A notificação do processo de reconhecimento e execução deve ser feita adequadamente à parte adversa, e a parte adversa deve ter a oportunidade de ser ouvida. A parte adversa pode contestar o processo e, geralmente, tem um prazo determinado, como 30 dias, para fazê-lo.

Toda sentença proferida no estrangeiro, para que possa produzir efeitos no país, precisa primeiramente ser reconhecida (*affirmed*) por um tribunal nacional (estadual ou federal), que transformará o caráter internacional daquela decisão, constituindo então uma nova decisão, dessa vez de caráter local. Essa sentença norte-americana, que tem por objeto apenas o reconhecimento da decisão proferida no exterior, goza internamente do mesmo status de qualquer outra decisão proferida por um tribunal dos EUA. Por conseguinte, ao se tornar formalmente igual a outro julgamento conduzido por uma corte norte-americana, pode ser executada em qualquer estado nacional com base na cláusula constitucional *Full Faith and Credit*.¹³

Vê-se, portanto, que o reconhecimento e a execução de uma decisão estrangeira são processos distintos, e que inclusive podem tramitar em diferentes estados. No âmbito da execução, a lei americana não tolera resistência a uma disputa que houver sido decidida previamente por um tribunal estadual ou federal de um estado-irmão, exceto no que diz respeito à jurisdição em casos de julgamento à revelia. Consequentemente, após o reconhecimento do provimento estrangeiro pelo tribunal de um estado norte-americano, é extremamente provável que seja deferida a sua

13 SPITZ, *Op. Cit.*, p. 312.

execução.¹⁴

O sistema descentralizado é criticado pela doutrina norte-americana por gerar uma situação bastante desajustada e claramente prejudicial ao país: por um lado, há regras estaduais divergentes para o reconhecimento, de modo que alguns estados adotam uma legislação mais protetiva ao passo que outros são mais receptivos à decisão estrangeira. Por outro lado, a execução dessa sentença (que passa a ser norte-americana após o reconhecimento) pode ser obtida sem qualquer dificuldade em qualquer estado do país, sob o respaldo do *Full Faith and Credit*.¹⁵

No entanto, grande controvérsia reside em torno da “*choice of law*”, pois o contrato possui cláusula de escolha de lei. A aplicabilidade de tal cláusula precisará ser decidida pelo tribunal norte-americano que homologará a sentença.

Discorreremos mais a seguir.

3 A CHOICE OF LAW E SUA IMPORTÂNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS EUA

Nos EUA, ao redigir um contrato, é muito comum que as partes incluam uma cláusula de escolha de lei (*Choice of Law*¹⁶). Essas disposições normalmente estabelecem que a lei de um determinado estado será aplicada independentemente dos princípios de conflito de leis. No Brasil, o art. 9º da LICC é taxativo quando diz que a lei aplicável ao contrato é a lei do local de sua celebração. Portanto, um contrato internacional que seja submetido à apreciação do juiz brasileiro verá empregada a lei

14 *Ibid.*

15 *Ibid.*

16 A *Choice of Law* refere-se à questão de qual lei deve ser aplicada em um caso específico. Essa situação geralmente surge em disputas contratuais em que a violação ocorre em um estado diferente do estado de contratação. Dessa forma, os contratos geralmente incluem uma cláusula de escolha de lei para indicar a lei que será aplicada em caso de litígio. Os tribunais que se deparam com uma questão de escolha de lei geralmente escolhem entre as leis do estado em que o processo foi instaurado e as leis do estado em que a causa da ação surgiu. Normalmente, a lei do estado em que o processo foi instaurado é escolhida para questões processuais. A lei do estado onde a causa da ação surgiu é geralmente escolhida para decidir questões substantivas. RENSBERGER, Jeffrey L. *Choice of Law and Time, Part II: Choice of Law Clauses and Choice of Law and Time, Part II: Choice of Law Clauses and Changing Law. Georgia State University Law Review*, EUA, v. 39, n. 10, ed. 2, p. 401-477, 2 mar. 2023. Disponível em: https://readingroom.law.gsu.edu/gsulr/vol39/iss2/10?utm_source=readingroom.law.gsu.edu%2Fgsulr%2Fvol39%2Fiss2%2F10&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 11 jul. 2024.

do local da celebração para reger suas cláusulas, desconsiderando a cláusula de eleição de lei aplicável (*Choice of Law*).¹⁷

Isso ocorre porque nada assegura que as partes, ao escolherem o Direito nacional aplicável a sua relação, não causarão prejuízos a si mesmos ou à ordem jurídica em geral. Exemplo típico é o caso de contratos com cláusulas de eleição de foro desfavoráveis a um dos contratantes.¹⁸

É nesse sentido que a autonomia da vontade é, via de regra, limitada pela ordem jurídica estatal e pode, inclusive, não ser admitida pela *lex fori*¹⁹ ou pelos tratados. Desse modo, as partes só poderão escolher o Direito aplicável a uma relação jurídica se o Estado permitir e dentro das condições que o respectivo ordenamento estabelecer.²⁰

No caso do contrato do atleta em questão com a PFL, a cláusula de escolha de lei assim dispõe:

22.2 O Lutador e a PFL concordam que qualquer disputa decorrente ou relacionada ao Contrato, quer tal disputa surja durante ou após a retenção do Lutador como um contratante independente nos termos deste instrumento e quer a disputa derive de contrato, ato ilícito, estatuto ou de outra forma, deverá ser resolvida por arbitragem na cidade de Nova York de acordo com as leis internas do Estado de Nova York e as regras da Associação Americana de Arbitragem, conforme modificado pelo Contrato. O lutador e o PFL concordam ainda que as disposições de arbitragem do Contrato fornecerão a cada parte seu recurso exclusivo, E CADA PARTE RENUNCIA EXPRESSAMENTE A QUALQUER DIREITO QUE POSSA TER DE PROCURAR REPARAÇÃO EM QUALQUER OUTRO FÓRUM, exceto conforme expressamente previsto no Contrato. Ao optarem pela arbitragem como meio de resolução final de todas as reivindicações, o Lutador e a PFL renunciam a seus

17 BAPTISTA, *Op Cit.*, p. 183.

18 A eleição de foro pode, muitas vezes, configurar a prática do já mencionado *forum shopping* (simplificadamente, a escolha do foro mais benéfico às partes ou a uma delas), o que diversas Convenções pretendem minimizar, embora quase sempre não obtendo os resultados pretendidos, conforme expusemos supra. A título exemplificativo, v. os comentários de FERRARI sobre a Convenção da ONU sobre a Compra e Venda Internacional de Bens Móveis, a Convenção de Genebra sobre os Contratos Internacionais de Transporte de Mercadorias por via terrestre, e a Convenção Unidroit sobre o *Factoring Internacional*. (In: *Forum Shopping e Diritto Contrattuale Uniforme*, op. cit., nota 124.) apud BAPTISTA, *Op. cit.*, p. 179.

19 Fora dos critérios vinculados ao estatuto pessoal, o elemento de conexão mais comum é o da *lex fori*, pelo qual é aplicável a lei do lugar do foro, ou seja, a norma do lugar onde se desenvolve a relação jurídica. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 16. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 708.

20 *Ibid.*, p. 711.

respectivos direitos e concordam em não processar um ao outro em qualquer ação em um tribunal federal, estadual ou local com relação a tais reivindicações, mas podem tentar executar em tribunal uma sentença arbitral proferida nos termos do Contrato. O LUTADOR E O PROMOTOR CONCORDAM ESPECIFICAMENTE EM RENUNCIAR A SEUS RESPECTIVOS DIREITOS A UM JULGAMENTO POR JÚRI E CONCORDAM AINDA QUE NENHUMA DEMANDA, SOLICITAÇÃO OU MOÇÃO SERÁ FEITA PARA JULGAMENTO POR JÚRI. A decisão do árbitro será final e vinculante entre o Lutador e a PFL em relação a todas as reivindicações que foram ou poderiam ter sido levantadas em conexão com a disputa, em toda a extensão permitida por lei. No caso de qualquer uma das partes violar o Contrato e tentar resolver em juízo as reivindicações cobertas por esta cláusula, essa parte concorda em indenizar a outra parte por todos os custos legais e honorários advocatícios incorridos para defender essa ação em juízo e para fazer cumprir as disposições da cláusula de arbitragem. O Lutador e o PFL reconhecem e concordam que as obrigações previstas nos Contratos sobrevivem à rescisão do Contrato. Se o árbitro constatar uma violação da lei ou do Contrato, as partes concordam que o árbitro atuando de acordo com este instrumento terá o poder de avaliar qualquer recurso para o qual a parte vencedora teria sido elegível se a disputa tivesse sido julgada em um tribunal ou agência administrativa. Em qualquer caso em que a lei federal aplicável impeça a renúncia a recursos judiciais, as partes concordam que a decisão do árbitro será uma condição precedente para a instituição ou manutenção de qualquer procedimento legal, equitativo, administrativo ou outro procedimento formal por qualquer das partes em relação à disputa, e que a decisão e a opinião do árbitro poderão ser apresentadas em qualquer outro fórum sobre os méritos da disputa. Ao tomar sua decisão, o árbitro não terá autoridade para acrescentar, retirar ou modificar de outra forma qualquer cláusula do Contrato. O árbitro deverá apresentar, juntamente com a sentença, uma opinião por escrito que deverá incluir descobertas de fatos e conclusões de leis. A sentença sobre a decisão proferida pelo árbitro poderá ser registrada em qualquer tribunal com jurisdição competente.²¹ (grifo e tradução nossos)

21 22.2 Fighter and PFL agree that any dispute arising out of or relating to the Agreement, whether such dispute arises during or after Fighter's retention as an independent contractor hereunder and whether the dispute derives in contract, tort, statute, or otherwise, shall be resolved by arbitration in the New York City in accordance with the internal laws of the State of New York and the rules of the American Arbitration Association, as modified by the Agreement. Fighter and PFL each further agrees that the arbitration provisions of the Agreement shall provide each party with its exclusive remedy, AND EACH PARTY EXPRESSLY WAIVES ANY RIGHT IT MIGHT HAVE TO SEEK REDRESS IN ANY OTHER FORUM, except as otherwise expressly provided in the Agreement. By election of arbitration as the means for final settlement of all claims, Fighter and PFL hereby each waive its respective rights to, and agree not to, sue each other in any action in a Federal, State or local court with respect to such claims, but

Como destacamos, a cláusula obriga o atleta a resolver qualquer questão judicial relativa ao contrato *"por arbitragem na cidade de Nova York de acordo com as leis internas do Estado de Nova York e as regras da Associação Americana de Arbitragem"*, também dispondo que o atleta e o evento *"renunciam a seus respectivos direitos e concordam em não processar um ao outro em qualquer ação em um tribunal federal, estadual ou local com relação a tais reivindicações"*.

Nos EUA, em geral, os tribunais considerarão soberana a cláusula de escolha de lei, desde que a lei escolhida tenha uma relação razoável com as partes ou com a transação.

Porém, existe uma exceção quando a lei escolhida viola algum princípio fundamental de justiça, alguma concepção prevalecente de boa moral, ou alguma tradição profundamente enraizada do bem comum.²² Porém, a parte que busca invocar a exceção tem o pesado ônus de provar que a aplicação da lei escolhida seria ofensiva a uma política pública fundamental do Estado onde se dá a relação contratual.²³

.....
may seek to enforce in court an arbitration award rendered pursuant to the Agreement. FIGHTER AND PROMOTER SPECIFICALLY AGREE TO WAIVE THEIR RESPECTIVE RIGHTS TO A TRIAL BY JURY, AND FURTHER AGREE THAT NO DEMAND, REQUEST OR MOTION WILL BE MADE FOR TRIAL BY JURY. The decision of the arbitrator shall be final and binding between Fighter and PFL as to all claims which were or could have been raised in connection with the dispute, to the full extent permitted by law. In the event that either party breaches the Agreement and attempts to resolve in court claims covered by this provision, such party agrees to indemnify the other party for all legal costs and attorneys' fees incurred to defend such action in court and to enforce the provisions of the arbitration clause. Fighter and PFL acknowledge and agree that the obligations under the Agreement survive the termination of the Agreement. If the arbitrator finds a violation of law or the Agreement, the parties agree that the arbitrator acting hereunder shall be empowered to assess any remedy for which the prevailing party would have been eligible were the dispute heard in a court or administrative agency. In any case in which applicable federal law precludes a waiver of judicial remedies, the parties agree that the decision of the arbitrator shall be a condition precedent to the institution or maintenance of any legal, equitable, administrative, or other formal proceeding by either party in connection with the dispute, and that the decision and opinion of the arbitrator may be presented in any other forum on the merits of the dispute. In reaching his/her decision, the arbitrator shall have no authority to add to, detract from, or otherwise modify any provision of the Agreement. The arbitrator shall submit with the award a written opinion which shall include findings of fact and conclusions of law. Judgment upon the award rendered by the arbitrator may be entered in any court having competent jurisdiction. Processo ATAlc 1001036-50.2023.5.02.0462, p. 73-74.

22 Em 11 de junho de 2015, o Tribunal de Apelações de Nova York decidiu que, por uma questão de política pública, os tribunais de Nova York não "aplicam acordos ... onde a lei escolhida viola 'algum princípio fundamental de justiça, alguma concepção predominante de boa moral, alguma tradição profundamente enraizada do bem comum'". Para determinar se a exceção de política pública se aplica, o Tribunal de Apelações comparou a lei da Flórida que regia o pacto restritivo com a lei de Nova York. Embora o Tribunal tenha constatado que as leis em Nova York e na Flórida eram semelhantes em alguns aspectos, ele considerou que certos aspectos da lei da Flórida violavam a política pública do Estado de Nova York. *Brown & Brown, Inc. v. Johnson*, 25 N.Y.3d

23 A autonomia da vontade das partes pode ser restrita por normas que tenham a sua origem no direito internacional público. Particularmente, detecta-se nesse âmbito cada vez mais normas,

Ocorre que o atleta buscou discutir na justiça brasileira a questão da cláusula de exclusividade presente em seu contrato.²⁴ Normalmente, as cláusulas de exclusividade (ou não-concorrência) limitam a capacidade de um trabalhador de trabalhar para outra empresa enquanto ele estiver trabalhando para a empresa atual/inicial (como no caso da PFL). Esse tipo de cláusula é o que impede que os lutadores da PFL lutem pelo UFC ou em qualquer outro esporte de combate enquanto estiverem sob contrato com a PFL.²⁵

Importante que se faça uma distinção entre cláusula de exclusividade e de não-concorrência. A cláusula de não-concorrência ocorre quando há o término do relacionamento (onde o atleta não poderia ser contratado por um concorrente mesmo depois de ser demitido) e foi tema do processo antitruste do UFC²⁶.

Já a exclusividade, via de regra, ocorre quando o relacionamento é contínuo

.....
fundamentadas nos direitos humanos. A respectiva legislação está em permanente evolução. No Brasil, tem vigência atualmente o Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. RECHSTEINER, *Op. Cit.*, 161.

24 3. Direitos promocionais e combates de MMA.

3.1 O Lutador concede à PFL o direito exclusivo, irrestrito e mundial de promover e explorar de outra forma os combates de MMA a serem realizados pelo Lutador durante o Prazo em toda e qualquer mídia e de qualquer maneira.

3.2 O Lutador também concede à PFL um direito e uma licença mundial, irrevogável, livre de royalties, totalmente pago, perpétuo e sublicenciável para explorar a imagem do Lutador em toda e qualquer mídia, seja ela conhecida agora ou criada no futuro, em conexão com (a) projeto, desenvolvimento, produção, marketing, publicidade, promoção, distribuição, venda, licenciamento, publicação, exibição e outra exploração de qualquer Luta(s) de MMA e Atividade(s) Promocional(is), bem como todo e qualquer direito relacionado a isso; (b) marketing, publicidade e promoção da PFL, e (c) projeto, desenvolvimento, produção, marketing, publicidade, promoção, distribuição, venda, licenciamento, publicação e outra exploração de qualquer produto(s) e/ou serviço(s) da PFL (coletivamente, os "Direitos"). A PFL pode permitir que os Direitos sejam exercidos por terceiros, incluindo, sem limitação, licenciados, patrocinadores e parceiros de distribuição.

3.3 Durante o Prazo, o Lutador concorda em se apresentar nos combates de MMA programados pela PFL para o Lutador contra um oponente de escolha da PFL, de acordo com este Contrato e as Regras da PFL. Esses combates de MMA devem ser promovidos e de outra forma explorados pela PFL ou em seu nome. A PFL pode optar, a seu exclusivo critério, por providenciar a participação do lutador em uma luta de MMA de exibição. A PFL não providenciará para que o Lutador lute em qualquer Combate de MMA durante o curso de uma temporada do campeonato em que o Lutador ainda seja um participante ativo. Tais eventos podem ser agendados durante a "baixa temporada" (pelo menos sessenta (60) dias antes do início da próxima Temporada Regular) ou depois que o Lutador tiver sido eliminado da Temporada da Liga atual. Processo ATAIC 1001036-50.2023.5.02.0462, p. 59. Tradução nossa.

25 COSTA, Elthon José Gusmão da. O fim da cláusula de exclusividade em contratos de atletas da luta. *Consultor Jurídico*, Brasil, 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-fim-da-clausula-de-exclusividade-em-contratos-de-atletas-da-luta/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

26 COSTA, Elthon José Gusmão da. A Ação civil de classe contra o UFC e seus novos andamentos. *Academia Nacional de Direito Desportivo*, Brasil, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/a-acao-civil-de-classe-contra-o-ufc-e-seus-novos-andamentos>. Acesso em: 11 jul. 2024.

e o trabalhador recebe indenização pela perda do direito de ir e vir, o que não é o caso do atleta da luta, que nada recebe para esperar o combate. Nesse caso, a cláusula de exclusividade em contratos de atleta da luta seria, na verdade, uma cláusula de não-concorrência.

Uma cláusula de não-concorrência também se aplica a um trabalhador após o término do contrato desse trabalhador com sua empresa/empregador mais recente. Essa cláusula basicamente diz “você não pode trabalhar para outra organização de MMA por dois anos após o término do seu contrato com a PFL”. Nesse exemplo, a PFL pode querer essa cláusula porque não quer que um concorrente se beneficie e obtenha uma vantagem competitiva usando um lutador no qual a PFL investiu muitos recursos e que se tornou uma estrela.

No Brasil, as cláusulas de não-concorrência nos contratos de trabalho podem ser usadas tanto para reforçar a obrigação de não-concorrência durante a vigência dos contratos como para impossibilitar que um funcionário migre para um concorrente por determinado período após a sua saída da empresa.²⁷

A questão é que o atleta da luta não recebe contrapartida (salário) para não precisar buscar novo evento para lutar e, conseqüentemente, receber bolsa de pagamento. Por isso, tal cláusula seria nula de pleno direito, uma vez que não é razoável.²⁸

A exigência de contraprestação constitui, na verdade, a regra no direito comparado (levando-se em consideração que o modelo de contratação de atletas da luta é norte-americano, onde não há pagamento para se “esperar” lutas). Consta como

27 ATHAYDE, Amanda et al. Cláusula de não concorrência: interfaces entre antitruste e Direito do Trabalho no Brasil e EUA. *Consultor Jurídico*, Brasil, 17 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/clausula-de-nao-concorrenca-interfaces-entre-antitruste-e-direito-do-trabalho-no-brasil-e-eua/#:~:text=Em%20grandes%20linhas%2C%20cl%C3%A1usulas%20de,e%20em%20um%20determinado%20local>. Acesso em: 11 jul. 2024.

28 Flávia Sette e Ricardo Sousa, em artigo basilar sobre o tema, concluem que a onerosidade é um requisito essencial à celebração do pacto de não-concorrência, e que a verba paga em contraprestação ao pacto celebrado teria natureza de indenização pela perda de uma chance. Ainda segundo os mesmos, imaginar saída diversa, significaria permitir que o conflito de interesses e direitos seja resolvido de maneira em que um dos contratantes se obrigue a uma prestação desproporcional àquela que corresponde à outra parte, sendo que a possibilidade de o ex-empregado se ver impedido de realizar qualquer tipo de trabalho, sem que haja uma garantia de que sua subsistência não será afetada, só poderia existir em um ordenamento jurídico em que a propriedade privada se sobrepusesse ao valor social do trabalho. SETTE, Flavia Amaral; SOUSA, Ricardo José Leite de. REFLEXÕES SOBRE A ONEROSIDADE E A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA PAGA EM RAZÃO DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Goiânia, v. 5, ed. 1, p. 1-16, Jan/Jun 2019. Disponível em: PDF. Acesso em: 21 jul. 2024.

requisito de validade da cláusula de não-concorrência no Código de Trabalho de Portugal, na legislação belga, no *Estatuto de los Trabajadores* da Espanha e no *Código Civile italiano*.

No Brasil, essa exigência resulta não somente da aplicação do disposto no artigo 8º, caput, da CLT, que erige o direito comparado em fonte de integração de lacunas da legislação, como também da necessidade de observar-se mínimo equilíbrio entre a obrigação imposta ao empregado e a contrapartida que se lhe oferece como desdobramento da proibição de lesão, agora positivada no artigo 157, do Código Civil. Pode a exigência, ainda, ser inferida da limitação imposta à liberdade de contratar pela regra do artigo 421, do Código Civil. Logo, a onerosidade caracteriza condição de validade do ajuste, como assinalado pela doutrina italiana, de modo a repelir-se pacto gratuito.²⁹

Em Nova York, cuja, lei fora escolhida para tratar os litígios resultantes do contrato em questão (embora através de juízo arbitral), os acordos que restringem um funcionário de competir com seu empregador após a rescisão do contrato de trabalho são judicialmente desfavorecidos porque “considerações poderosas de política pública³⁰ militam contra a sanção da perda do sustento de uma pessoa.³¹

29 MALLET, Estevão. CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, Brasil, v. 100, p. 121-146, jan/dez 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67667/70275/89096> apud COSTA, Elthon José Gusmão da. O fim da cláusula de exclusividade em contratos de atletas da luta. *Consultor Jurídico*, Brasil, 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-fim-da-clausula-de-exclusividade-em-contratos-de-atletas-da-luta/>. Acesso em: 11 jul. 2024

30 Políticas públicas é o nome de um campo interdisciplinar do conhecimento e, também, o nome de certo tipo de ação governamental, justamente o objeto de pesquisa daquela ciência interdisciplinar. Seu local de nascimento –tanto o campo de conhecimento quanto seu objeto de pesquisa– são os Estados Unidos da América. Nasceu em meados do século XX, num país cujo Estado, de modelo marcadamente liberal, não possui nenhuma base que autorize a promoção de direitos sociais, econômicos e culturais. Se políticas públicas fossem definidas como ações estatais que servem –que funcionam– para promover direitos sociais, não haveria como entender as políticas públicas pensadas, criadas e executadas nos EUA como políticas públicas. Ou seja, essa definição é impraticável. Naquele país, as políticas públicas inicialmente se referiram a ações governamentais pós-New Deal, que recuperaram a então combalida economia dos EUA. Políticas públicas, portanto, tiveram sua gênese na intervenção do Estado na sociedade civil norte-americana. Os autores que fundaram esse campo do conhecimento sempre trataram de políticas públicas como projetos ou programas que visassem ao restabelecimento de alguma situação que sofreu perdas por causa de alguma grave crise. Restabelecidas as condições originais, superada a crise, encerra-se a atividade governamental prevista para atuar naquela conjuntura. MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 24, ed. 9, p. 5-18, Set/Dez 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702/4774>. Acesso em: 21 jul. 2024, p. 11.

31 *Reed, Roberts v. Strauman Assocs. Strauman*, 40 NY2d 303, 307, 386 NYS2d 677, 353 NE2d 590,

A determinação se um acordo restritivo é razoável envolve a aplicação de um teste triplo: “[uma] restrição é razoável apenas se: (1) não for maior do que o necessário para a proteção do interesse legítimo do empregador, (2) não impõe dificuldades indevidas ao funcionário e (3) não é prejudicial ao público”.³²

Uma violação de qualquer ponto torna o pacto inválido.³³ Assim, sob a lei de Nova Iorque, um pacto restritivo que imponha dificuldades indevidas ao funcionário restringido é inválido e inexecutável.³⁴

Portanto, os acordos de não concorrência dos funcionários “serão cuidadosamente examinados pelos tribunais” para garantir que cumpram o “padrão prevalecente de razoabilidade”.³⁵

Isso gera ao menos uma esperança³⁶ de que uma eventual homologação nos EUA seria alcançada no caso de algum lutador ter o vínculo empregatício reconhecido no Brasil, se tratando de questão também atinente à dignidade da pessoa humana.³⁷

No entanto, vale lembrar, embora possuam o poder de anular acordos com base no exposto, a função usual e mais importante dos tribunais norte-americanos é fazer cumprir os contratos em vez de invalidá-los sob o pretexto de política pública, a menos que eles claramente violem o direito público ou o bem-estar público.³⁸

rearg. negado 40 N.Y.2d 918, 389 N.Y.S.2d 1027, 357 N.E.2d 1033, citando *Purchasing Assoc. v. Weitz*, 13 NY2d 267, 272, 246 NYS2d 600, 196 NE2d 245, rearg. negado 14 NY2d 584, 248 NYS2d 1027, 198 NE2d 270; consulte *Columbia Ribbon & Carbon Mfg. Co.; D & W Diesel v. McIntosh*, 307 AD2d 750, 750, 762 NYS2d 851. Ver: <https://case-law.vlex.com/vid/brown-brown-inc-v-885020546>. (tradução nossa)

32 *BDO Seidman v. Hirshberg*, 93 NY2d 382, 388-389, 690 NYS2d 854, 712 NE2d 1220

33 *Ibid.*

34 A verificação de eventual violação à ordem pública (ou aos bons costumes, ou aos tratados incorporados, ou à intenção das partes de fraudar a lei) somente pode se dar em momento posterior à escolha da lei aplicável, não havendo porque ser analisada previamente, isto é, quando da realização do ato, do negócio jurídico ou do contrato. Ou seja, será apenas na execução da avença que se poderá aferir se a escolha da lei aplicável viola ou não os princípios sensíveis do foro, protegidos pelo manto da ordem pública *lato sensu*. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 124.

35 *BDO Seidman v. Hirshberg*, 93 NY2d 382, 388-389, 690 NYS2d 854, 712 NE2d 1220.

36 Com base no senso comum, poder-se-ia dizer supor que, diante do concurso entre direitos de diferentes naturezas, forçosa seria a prevalência daquele de origem pública. NICOLAU, Jean Eduardo. *Direito Internacional Privado do Esporte*. 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 358.

37 Em suma, o princípio da norma mais favorável é elemento de conexão original no DIPr, voltado à melhor proteção da pessoa em todos os âmbitos. Seu melhor fundamento é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, que serve como força de atração para a aplicação da norma (nacional ou estrangeira) que mais beneficia o sujeito de direitos em determinado caso concreto. MAZZUOLI, *Op. Cit.*, p. 172.

38 Em *159 MP Corp. v. Redbridge Bedford, L.L.C.*, o Tribunal de Apelações de Nova York afirmou que uma cláusula de arrendamento que renunciava ao direito dos inquilinos de buscar uma medida

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão de saber se um tribunal estrangeiro tem jurisdição relativamente ao contrato é central na investigação de reconhecimento e execução de sentenças nos EUA.

Infelizmente, os tribunais dos Estados Unidos não estão todos na mesma página quando se trata de qual lei deve reger a questão da jurisdição pessoal: lei estrangeira, lei dos EUA ou alguma combinação de ambas. A abordagem mais usada por tais cortes é avaliar se um tribunal estrangeiro tem jurisdição pessoal de acordo com os padrões americanos de jurisdição.

No caso do reconhecimento de uma relação trabalhista por tribunal estrangeiro, os tribunais dos EUA deveriam se abster de usar a lei de jurisdição pessoal específica do Estado, voltando-se então para princípios amplos do devido processo legal. Ao analisar se o tribunal de julgamento tem jurisdição pessoal estritamente de acordo com a legislação dos EUA, os tribunais americanos afrontam a cortesia internacional.

Portanto, mesmo que aceitemos, na questão, que o Estado apenas faz cumprir sua soberania, e mesmo que aprovemos a aceitabilidade normativa dos tribunais de um Estado fazendo julgamentos de valor sobre a sabedoria das decisões promulgadas em outro país, ainda há sérios motivos para duvidar que o melhor caminho seria validar uma cláusula que não permite a um atleta poder trabalhar enquanto aguarda uma chamada do evento contratante, sem nada receber para esperar.

5 REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Amanda et al. Cláusula de não concorrência: interfaces entre antitruste

.....
declaratória era aplicável. Os autores da ação buscavam uma liminar de Yellowstone impedir que o locador réu rescindisse seus contratos de locação comercial de 20 anos enquanto a disputa sobre se os locatários estavam inadimplentes nos termos dos contratos era resolvida. O locador solicitou um julgamento sumário, indeferindo a ação, argumentando que o pedido de medida cautelar estava impedido por uma cláusula de renúncia nos contratos de locação. Ao decidir se a cláusula era aplicável, o tribunal se concentrou na política pública "profundamente enraizada" de Nova York, que favorece a liberdade de contrato, pois "respeita a autonomia das partes comerciais na determinação de seus próprios acordos comerciais". Citando o caso seminal de liberdade contratual de Nova York envolvendo arrendamentos comerciais, o tribunal observou que a aplicação de um acordo de acordo com seus termos para proporcionar certeza às partes era especialmente importante em transações imobiliárias. *159 MP Corp. v. Redbridge Bedford, LLC*.3d.

e Direito do Trabalho no Brasil e EUA. **Consultor Jurídico**, Brasil, 17 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/clausula-de-nao-concorrencia-interfaces-entre-antitruste-e-direito-do-trabalho-no-brasil-e-eua/#:~:text=Em%20grandes%20linhas%2C%20cl%C3%A1usulas%20de,e%20em%20um%20determinado%20local>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **RO-1001036-50.2023.5.02.0462**. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. São Paulo, SP: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, [2024]. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

COSTA, Elthon José Gusmão da. A Ação civil de classe contra o UFC e seus novos andamentos. **Academia Nacional de Direito Desportivo**, Brasil, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/a-acao-civil-de-classe-contra-o-ufc-e-seus-novos-andamentos>. Acesso em: 11 jul. 2024.

COSTA, Elthon José Gusmão da. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA DA LUTA FIRMADO COM EVENTO ESTRANGEIRO. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**: Dano existencial nas relações de trabalho, Curitiba, v. 13, ed. 131, p. 138-147, maio 2024. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8814315>.

COSTA, Elthon José Gusmão da. O fim da cláusula de exclusividade em contratos de atletas da luta. **Consultor Jurídico**, Brasil, 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-fim-da-clausula-de-exclusividade-em-contratos-de-atletas-da-luta/>.

DEFFENTI, Fabiano. A homologação e execução de sentenças brasileiras nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6538, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90783>. Acesso em: 4 jul. 2024.

EUA. *159 MP Corp. v. Redbridge Bedford, LLC*.3d.

EUA. *BDO Seidman v. Hirshberg*, 93 NY2d 382, 388-389, 690 NYS2d 854, 712 NE2d 1220.

EUA. *Brown & Brown, Inc. v. Johnson*, 25 N.Y.3d.

EUA. *Columbia Ribbon & Carbon Mfg. Co.*

EUA. *D & W Diesel v. McIntosh*, 307 AD2d 750, 750, 762 NYS2d 851.

EUA. *Erie v. Tompkins*, 304 U.S. 64 (1938).

EUA. *Purchasing Assoc. v. Weitz*, 13 NY2d 267, 272, 246 NYS2d 600, 196 NE2d 245.

EUA. *Reed, Roberts v. Strauman Assocs. Strauman*,40 NY2d 303, 307, 386 NYS2d 677, 353 NE2d 590.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, ed. 9, p. 5-18, Set/Dez 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702/4774>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte**. 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 16. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**. 22. ed. São Paulo:

SaraivaJur, 2024.

RENSBERGER, Jeffrey L. Choice of Law and Time, Part II: Choice of Law Clauses and Choice of Law and Time, Part II: Choice of Law Clauses and Changing Law. **Georgia State University Law Review**, EUA, v. 39, n. 10, ed. 2, p. 401-477, 2 mar. 2023.

Disponível em: https://readingroom.law.gsu.edu/gsulr/vol39/iss2/10?utm_source=readingroom.law.gsu.edu%2Fgsulr%2Fvol39%2Fiss2%2F10&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 11 jul. 2024.

SETTE, Flavia Amaral; SOUSA, Ricardo José Leite de. REFLEXÕES SOBRE A ONEROSIDADE E A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA PAGA EM RAZÃO DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Goiânia, v. 5, ed. 1, p. 1-16, Jan/Jun 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/issue/view/JANEIRO-JUNHO#:~:text=Souza%2C%20FL%C3%81VIA%20Sette-,PDF,-1%2D16>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SPITZ, Lidia. **Homologação de decisões estrangeiras no Brasil:** a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

SITES CONSULTADOS

<https://www.uniformlaws.org/>.

<https://case-law.vlex.com/vid/brown-brown-inc-v-885020546>